



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 270001.01.01.01.019.0118**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à distância

Órgão Auditado:

Secretaria da Cultura - SECULT

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2017

Fortaleza, junho de 2018



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral

Auditor de Controle Interno

Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo

Auditor de Controle Interno

Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental

Auditor de Controle Interno

George Dantas Nunes

Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental

Auditoras de Controle Interno

Emiliana Leite Filgueiras

Isabelle Pinto Camarão Menezes

Responsável pela Orientação da Atividade de Auditoria

Auditora de Controle Interno

Valéria Ferreira Lima Leitão

Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria

Auditor de Controle Interno

Marcos Abílio Medeiros de Sabóia

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

N.º 270001.01.01.01.019.0118

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2017** da **Secretaria da Cultura - SECULT**.
2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 264/2017, de 29/12/2017, DOE de 11/01/2018, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 014/2018, no período de 15/01/2018 a 26/01/2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 14 a 24/05/2018, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº. 184/2018.
4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
5. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida, quando houver, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

2. DA UNIDADE AUDITADA

6. A **SECULT** foi criada pela Lei Estadual nº 8.541, de 09/08/1966, e teve sua estrutura definida no Decreto nº 7.628/66. A reestruturação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, efetivada por meio da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, prescreveu, em seu artigo **65**, suas competências.
7. A **SECULT** tem como missão executar, superintender e coordenar as atividades de proteção do patrimônio cultural do Ceará, difusão da cultura e aprimoramento cultural do povo cearense, competindo-lhe:
 - I - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental;
 - II - incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura;
 - III - apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltadas para a criação, produção e difusão cultural e artística;
 - IV - analisar e julgar projetos culturais;

V - deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará;

VI - cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado;

VII - além de outras atribuições correlatas, nos termos deste Regulamento.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

8. O perfil da execução orçamentária da **SECULT** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2017** e os valores autorizados na LOA **2017**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: SECRETARIA DA CULTURA

Exercício: 2017

Data de Atualização: 15/01/2018

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
44-PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE	78.909,25	60.285,58	76,40
45-PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DA MEMÓRIA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE	2.360,98	1.973,45	83,59
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	10.218,90	9.648,70	94,42
46-FORTEALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ	269,50	0,00	0,00
Total:	91.758,63	71.907,74	78,37

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 15/1/2018

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: SECRETARIA DA CULTURA

Exercício: 2017

Data de Atualização: 15/01/2018

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
3 -OUTRAS DESPESAS CORRENTES	70.096,32	58.859,78	83,97
4 -INVESTIMENTOS	15.811,40	7.329,49	46,36
1 -PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.850,92	5.718,47	97,74
Total:	91.758,63	71.907,74	

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 15/1/2018

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada:

SECRETARIA DA CULTURA

R\$ mil

Exercício: 2017

Fonte de Recursos	SubFonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
82-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	82-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.612,00	221,89	1,63
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	00-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	1.287,00	986,10	76,62
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	00-RECURSOS ORDINÁRIOS	72.755,03	66.646,82	91,60
10-RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	00-RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	4.104,60	4.052,93	98,74
Total		91.758,63	71.907,74	78,37

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em:

15/1/2018

1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

9. Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de **2017**, foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior, em desconformidade com o art. 37 da Lei nº 4.320/64, conforme tabela 4:

Tabela 4. Despesas de Exercícios Anteriores versus Saldo Orçamentário do Exercício Anterior

Unidade Auditada:

SECRETARIA DA CULTURA

R\$ mil

Exercício: 2017

FONTE DE RECURSO	SUBFUNTE DE RECURSO	DEA2017(I)	SALDO2016(II)	DIFERENÇA (II - I)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	-	0,00	1.879,12	1.879,12
	00-RECURSOS ORDINÁRIOS	3.924,23	0,00	-3.924,23
	TOTAL	3.924,23	1.879,12	-2.045,11

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em:

10. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **SECULT** encaminhe manifestação acerca dessas constatações.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO - SECULT”, que se encontra anexado na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrição a seguir:

“Aponta o relatório que, da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de 2017, foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior, em desconformidade com o art. 37 da Lei nº 4.320/64 e com o art. 22 do Decreto nº 93.872/1986.

Relacionado ao tema em comento, esclarecemos que a divergência é oriunda dos pagamentos das despesas mensais de 2016 referentes às parcelas em aberto dos contratos de terceirização, bem como às Convenções Coletivas de 2014 e 2015, acumuladas, dos mesmos contratos de terceirização, e ainda serviços de teleprocessamento, obras e reformas dos equipamentos culturais que não foram empenhadas nos seus respectivos anos. Ressalta-se ainda, que essas DEA's tiveram as devidas análises pelo Grupo Técnico de Contas, seguida de aprovação pelo COMITÊ DE GESTÃO FISCAL E GESTÃO POR RESULTADOS – COGERF.

Demandou-se, para embasamento deste relatório os ditames do DECRETO Nº 62.115, DE 15 DE JANEIRO DE 1968, que regulamenta o artigo 37 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que versa:

(...) Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para “despesas de exercícios anteriores”, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I (...)

II (...)

III – compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 2º. São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os chefes das repartições, exceto as compreendidas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, que deverão ser reconhecidas pelo Ministro de Estado, dirigente de órgão subordinado à Presidência da República, ou autoridades a quem estes delegarem competência.

(...)

Nesse sentido as Coordenadorias ADINS, ASJUR e COAFI tomaram como base o Art. 1º Inciso III, Art. 2 do decreto acima mencionado para realizar os reconhecimentos de dívida do saldo deixado no ano anterior.”

Análise da CGE

Nada obstante as alegações apresentadas pela SECULT, constatou-se que o órgão não possuía saldo orçamentário suficiente para a fonte 00, referente ao exercício 2016, para pagar as despesas correspondentes ao montante integral das Despesas de Exercícios Anteriores empenhadas em 2017.

De acordo com a Lei nº 4.320/64, as despesas de exercícios encerrados devem ser pagas à conta de dotação específica, desde que haja saldo suficiente para atendê-las:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, **para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las**, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (grifos nossos)

O Código de Contabilidade do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 9.809, de 18/12/1973), dispõe, em seu art. 112, acerca da possibilidade de pagamento das Despesas de Exercícios Anteriores:

Art. 112º - Poderão ser pagas por dotações para despesas de exercícios anteriores as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único – As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I – despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham processado na época;

II – despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda eventual do Estado;

III – os casos não previstos nos itens anteriores. (grifo nosso)

O art. 113º da mesma lei prevê a quem compete reconhecer as dívidas de exercícios anteriores, conforme segue:

Art. 113º - São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores **o Governador do Estado, no que diz respeito as dívidas de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo anterior**, as Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, os Secretários de Estado, e autoridades equivalentes, os Presidentes do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Conta dos Municípios, o Procurador Geral do Estado, o Consultor Geral do Estado e os Presidentes de órgãos autárquicos, quanto as relacionadas nos incisos I e II do referido parágrafo único. (grifo nosso)

Ante o exposto, de acordo com o art. 112 c/c o art. 113 da Lei Estadual nº 9.809, de 18/12/1973, os secretários de estado e autoridades equivalentes não têm competência para reconhecer dívidas de exercícios anteriores para as quais o orçamento respectivo não consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, cabendo essa competência somente ao Governador do Estado.

Assim, o órgão deve planejar-se orçamentariamente para permitir o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Federal Nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, no que se refere a Despesas de Exercícios Anteriores.

Sobre esse Decreto, que regulamenta o art. 37 da lei 4.320/64, cumpre destacar que:

Art. 1º. Poderão **ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores"**, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

.....

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, **ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo**, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. (grifos nossos)

Ressalta-se que a manifestação do auditado informou que tais as despesas são referentes aos pagamentos das despesas mensais de 2016, correspondentes às parcelas em aberto dos contratos de terceirização, bem como às Convenções Coletivas de 2014 e 2015, acumuladas, de contratos de terceirização, e ainda serviços de teleprocessamento, obras e reformas dos equipamentos culturais que não foram empenhadas nos seus respectivos anos.

Nesse sentido, considerando que a presente auditoria foi realizada à distância, e nessa condição não se teve acesso a toda documentação relativa a essas despesas; considerando, ainda, que parte da despesa empenhada corresponde a exercícios anteriores a 2016, sugere-se que a gestão da SECULT apresente ao Tribunal de Contas do Estado o desmembramento dessas despesas para cada exercício financeiro, de forma a permitir uma avaliação da existência de saldos orçamentários em cada um desses exercícios.

Recomendação nº 270001.01.01.01.019.0118.001 – Aprimorar o planejamento e execução orçamentária do órgão, de forma a cumprir o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64, Decreto Federal Nº 62.115/68 e Lei Estadual nº 9.809, de 18/12/1973, relativamente a Despesas de Exercícios Anteriores.

1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

11. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos, por meio de convênios ou instrumentos congêneres, efetuadas pela **SECULT**, no exercício de **2017**, foram verificadas situações de inadimplência, de acordo com o **Anexo I**, considerando a situação em **16/01/2018**. Assim, a gestão da **SECULT** deverá manifestar-se acerca das providências adotadas para sanar as fragilidades relatadas, indicando a documentação comprobatória das diligências efetuadas e tomadas de contas instauradas.

12. Registre-se que no Relatório de Auditoria de Contas de Gestão nº 270001.01.01.01.009.0117, referente ao exercício 2016, foram emanadas as seguintes recomendações:

Recomendação nº 270001.01.01.01.009.0117.001 - Atentar para o prazo de sessenta dias, a partir da data de recebimento da prestação de contas final, para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, em observância ao disposto no art. 25 da IN Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005, relativamente aos Convênios SIC nº: 794896, 992390, 794138, 795456, 795036, 765236, 791135, 802915, 796437, 796995, 796375, 798455, 798015, 765176, 802877, 802876, 797075, 809196, 794875, 932281, 794076 e 876497.

Recomendação nº 270001.01.01.01.009.0117.002 – Atentar para o prazo para abertura de Tomada de Contas Especial previsto no parágrafo 1º, do art. 1º da Instrução Normativa 02/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para os Convênios nº SIC 895925, 179161 e 911342.

Recomendação nº 270001.01.01.01.009.0117.003 - Instruir e encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial referente aos Convênios SIC nº 796275, 815141, 910645, 259375, 797895, 182695, 815076 e 145060 ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para julgamento, em atendimento ao art. 7º da IN 02/2005.

13. Dessa forma, esta auditoria solicita informações atualizadas, apresentando documentação comprobatória sobre a situação dos referidos convênios, quanto ao atendimento às recomendações acima descritas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO - SECULT”, que se encontra anexado na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrição a seguir:

“Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela SECULT, no exercício de 2017, foram verificadas situações de inadimplência, de acordo com o Anexo I, considerando a situação em 16/01/2018.

A este despeito, informamos que foi inserido na aba “OA – Outros Anexos” do sistema e-Contas, mapa atualizado apresentando as informações acerca das providências adotadas para sanar impropriedades apontadas.”

Análise da CGE

No que diz respeito aos convênios citados no Relatório Preliminar de Auditoria, por meio de consulta aos seus respectivos Relatórios de Prestação de Contas, foram constatadas as seguintes divergências em relação ao que foi informado pelo auditado:

- Convênios com Prestações de Contas não analisadas: SIC Nº 795036, 791135, 802915, 796437, 796995, 798455, 798015, 802877, 802876, 707075, 809196, 794875, 932281, 794076, 876497, 244695, 945978, 259375, 797895, 794135 e 815074;
- Convênios sem Prestações de Contas: SIC Nº 895925, 911342, 796275, 815141, 910645, 84692, 259375, 797895, 794135 e 815074;
- Convênios com prestação de contas reprovada: SIC Nº 112256, 138047 e 796058.

Cabe alertar que, de acordo com a legislação pertinente, o órgão ou entidade que receber recursos por meio de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, está sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos no prazo de até 60 dias após encerrado o prazo de vigência do convênio.

A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada. Ressalte-se que os Convênios SIC Nº 795036, 791135, 802915, 796437, 796995, 798455, 798015, 802877, 802876, 707075, 809196, 794875, 932281, 794076, 876497, 244695, 945978, 259375, 797895, 794135 e 815074 se encontram com prestações de contas não analisadas.

A falta do registro de recebimento da prestação de contas no prazo de sessenta dias, contados da data de cada liberação de recursos e do término da vigência, obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial.

Na hipótese de desaprovação da prestação de contas final e exauridas as providências cabíveis para a regularização, o ordenador de despesa do concedente deve adotar as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

No que se refere ao prazo de apresentação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, constatou-se que os Convênios SIC Nº 895925, 911342, 796275, 815141, 910645, 84692, 259375, 797895 e 794135 já estão com esse prazo extrapolado, devendo a gestão da SECULT, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as medidas de adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

Da mesma forma, os Convênios SIC Nº 112256, 138047 e 796058, que estão com prestação de contas reprovada, estão sujeitos à devida instauração de Tomada de Contas Especial.

Recomendação nº 270001.01.01.01.019.0118.002 – Atentar para o prazo de sessenta dias, a partir da data de recebimento da prestação de contas final, para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, em observância ao disposto no art. 25 da IN Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005.

Recomendação nº 270001.01.01.01.019.0118.003 – Atentar para o prazo para abertura de Tomada de Contas Especial previsto no parágrafo 1º, do art. 1º da Instrução Normativa 02/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Recomendação nº 270001.01.01.01.019.0118.004 – Instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em situação de omissão no dever de prestar contas ou da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, em atendimento à legislação pertinente.

Recomendação nº 270001.01.01.01.019.0118.005 – Atentar para o prazo até 1º de dezembro de 2018, estabelecido no art. 23 para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará das tomadas de contas especiais instauradas antes da publicação da Instrução Normativa – TCE/CE nº 03/2017.

2. GESTÃO DE PESSOAS

2.1. Acumulação de Cargos

14. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento - FOLHA PROD, não foi verificada a ocorrência de acumulação de cargos por servidores da **SECULT**.

3. GESTÃO DE AQUISIÇÕES

15. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos ao Perfil de Aquisições considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **SECULT (com exceção da análise levada a efeito no item 3.2.1, que considerará todos os programas da unidade)**:

- a. **044 – Programa Promoção do acesso e fomento à produção e difusão da cultura cearense;**
- b. **500 – Programa Gestão e manutenção.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

16. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pela **SECULT**, no exercício de **2017**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

17. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **SECULT**, no exercício de **2017**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos programas selecionados, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, não tendo sido observadas desconformidades.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXV da Lei nº 8.666/93)

18. Foram analisadas as aquisições da **SECULT** no exercício de **2017**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXV, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

Quadro 1. Dispensas de licitação (Art. 24, III a XXXV)

Dispositivo Legal Dispensa	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor	Requisitos a serem comprovados
Artigo 24, X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;	898351	A contratação do prédio onde está instalado museu sacro São José de Ribamar no intuito de se continuar com o projeto do referido museu.	Maurício Sidrim Targino, Cpf Nº. 805.995.598-53.	491.790,00	a) adequação do imóvel para satisfação da demanda estatal, em termos de instalação e localização; b) compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado.

Fonte: e-Control.

19. Registre-se que a auditoria identificou a utilização incorreta do dispositivo legal Art. 24, inciso XXVI - Na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, no momento da classificação das Notas de Empenho 00055, 00056 e 00057, estando divergente do que foi utilizado para fundamentar o instrumento contratual (Contrato SACC nº 923991) firmado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, Art. 24, inciso XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, que tem como objeto a prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

20. Ademais, verificou-se nos Contratos de Gestão SACC nº 1009485, 1009486, 1009487, 1009488, 1009489, 1009490, 1009491, 1009492, 1019889 e 1024235, firmados com o INSTITUTO DRAGÃO DO MAR – IDM, que a gestão da SECULT utilizou indevidamente como fundamentação legal o Art. 24, inciso XXIV - Para a celebração de contrato de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. O contrato de Gestão é um instrumento firmado entre o poder público e entidades qualificadas como Organizações Sociais e está regido por legislação própria, Lei nº 12.781, de 30/12/1997, alterada pelas Leis nº 15.356, de 04/06/2013 e 15.408, de 12/08/2013, não se aplicando a Lei nº 8.666/93 para esse tipo de contratação.

21. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **SECULT** apresente manifestação e/ou encaminhe evidências documentais do atendimento aos requisitos legais para as aquisições apresentadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “RELATÓRIO PRELILINAR DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO - SECULT”, que se encontra anexado na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrição a seguir:

“Quanto a este apontamento, buscamos a fundamentação legal que melhor se adequasse à realidade desta despesa, que é a contratação direta por dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), referente à compra ou locação de imóveis. De acordo com esse dispositivo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

A dispensa de licitação acima prevista exige, pois, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) necessidade do imóvel para o desempenho das finalidades precípuas da Administração; (b) adequação de um imóvel para satisfação da demanda estatal, no que diz respeito à localização e à instalação, para a satisfação das necessidades da Administração; e (c) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado, segundo avaliação prévia.

Criado pelo Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, o Museu Sacro São José de Ribamar (MSSJR), primeiro museu sacro instalado no território cearense, foi inaugurado em 27 de setembro de 1967, no prédio da antiga Casa de Câmara e Cadeia, edificação erguida entre fins do século XVIII, no município de Aquiraz. O equipamento cultural passou a abrigar um conjunto de objetos religiosos advindos dos vários municípios e paróquias cearenses. Esse acervo é constituído por uma diversidade de imagens de santos e de anjos, objetos das procissões religiosas, parâmetros litúrgicos, missais etc., totalizando cerca de 1.400 peças, muitas de notório valor artístico e cultural, que nos remetem ao barroco colonial cearense. Face ao exposto, para se dispensar a licitação, este imóvel, localizado ao lado do prédio do museu, atende às necessidades da Administração.

Quanto ao segundo requisito legal para a contratação, esclarecemos que o imóvel contratado confronta-se com Museu Sacro compondo o patrimônio arquitetônico de Aquiraz, oriundo do século XVII. Ao seu lado encontra-se a Igreja Matriz São José de Ribamar, que assim como a Casa de Câmara e Cadeia, é tombada pelo estado. Nas proximidades fica o Mercado da Carne, tombado pela União. Além destes, a residência do Capitão Mor e as ruínas do Hospício dos Jesuítas são integrantes da paisagem histórico-cultural de Aquiraz.

Necessário esclarecer que se trata de contrato muito antigo, e na atual gestão procuramos manter o valor congelado, sem reajuste há pelo menos dois anos, adequando-se ao terceiro e último requisito do artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, que trata do requisito relativo à demonstração da compatibilidade do preço exigido pelo locador com os preços vigentes no mercado, por meio de avaliação prévia.

Registre-se que a auditoria identificou a utilização incorreta do dispositivo legal Art. 24, inciso XXVI – Na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, no momento da classificação das Notas de Empenho estando divergente do que foi utilizado para fundamentar o instrumento contratual (Contrato SACC nº 923991) firmado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, Art. 24, inciso XXII.

Com relação à divergência no dispositivo legal aplicado nas notas de empenho nº 00055, 00056 e 00057 correspondentes ao Contrato SACC nº 923991 informamos que de fato ocorreu um equívoco na sua aplicação, cuja correção já não pôde ser efetuada em virtude de ter passado de um exercício para o outro sem ter verificado o dispositivo legal.

Salienta-se que este equívoco não causou dano ao erário, caracterizando-se como um erro formal. Contudo, informamos que os setores responsáveis pelo cadastro dessa informação foram comunicados a respeito do referido equívoco de forma que não seja cometido o mesmo tipo de fragilidade.

Sendo oportuno, ressaltamos que o sistema SACC, sempre apresentou críticas no momento do cadastro visando diminuir os erros no momento da inserção das informações no referido sistema, não obstante, dessa vez esse mesmo sistema não apresentou nenhuma crítica avisando que o dispositivo legal estaria incorreto.

Concernente aos Contratos de Gestão, regidos pela Lei nº 12.781/1997, alterada pelas Leis nº 15.356/2013, 15.408/2013, em consonância com o artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 que também prevê a dispensa de licitação para as atividades previstas no contrato de gestão, temos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Utiliza-se mencionado dispositivo legal, a fim de se fundamentar a dispensa de licitação. Ademais, os sistemas utilizados para cadastro dos instrumentos contratuais baseiam-se na Lei 8.666/1993 para a finalização dos cadastros.

As entidades contempladas no contrato de gestão devem observar as regras da licitação, tendo em vista que as despesas decorrentes da aplicação de recursos públicos, repassadas mediante convênios, estão sujeitas às disposições da Lei nº 8.666/93, conforme estabelecido em seu art. 116, e às regras do art. 37 da Constituição Federal.

A dispensa de licitação, prevista no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, deve observar os princípios constitucionais do art. 37. O supracitado artigo, presente na Lei de Licitações, dispõe sobre a não obrigatoriedade de se realizar um processo de licitação, observando, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e de diversos doutrinadores que justificam sua formalização através do contrato de gestão, uma vez que se trata de uma forma diferenciada de contratação, pois ambas as partes apresentam o mesmo objetivo.

Portanto, o objetivo geral é apontar se as Organizações Sociais estão ou não obrigadas a licitar, partindo-se da premissa de que o art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93 prevê que elas estão dispensadas deste paradigma.

Análise da CGE

Relativamente ao Contrato SACC nº 898351, que trata da contratação do prédio onde está instalado museu sacro São José de Ribamar no intuito de se continuar com o projeto do referido museu, a auditada apresentou as devidas justificativas no que se refere à adequação do imóvel para satisfação da demanda estatal, em termos de instalação e localização e da compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado.

Foi informado que o imóvel se encontra localizado nas proximidades de outros imóveis integrantes da paisagem histórico-cultural do município, tais como: Igreja Matriz São José de Ribamar, Casa de Câmara, Cadeia, Mercado da Carne, Residência do Capitão Mor e as Ruínas do Hospícios dos Jesuítas. No que se refere ao valor do aluguel, a auditada explicitou que se trata de contrato muito antigo, e na atual gestão buscou-se manter o valor congelado, sem reajuste há pelo menos dois anos.

No que se refere à utilização incorreta do dispositivo legal Art. 24, inciso XXVI, no momento da classificação das Notas de Empenho 00055, 00056 e 00057, estando divergente do que foi utilizado para fundamentar o instrumento (Contrato SACC nº 923991) firmado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, Art. 24, inciso XXII, a auditada informou que de fato ocorreu um equívoco na sua aplicação, cuja correção já não pôde ser efetuada em virtude de ter passado de um exercício para o outro sem ter verificado o dispositivo legal.

Com relação aos Contratos de Gestão, a auditoria mantém o posicionamento de que devem ser fundamentados apenas na Lei nº 12.781/97, e não no inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, como foi feito no caso em comento, pois o referido inciso se aplica nas contratações de organizações sociais para prestação de serviços relativamente às atividades contempladas no contrato de gestão anteriormente celebrado, posicionamento esse

corroborado com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, Processo nº 06482/2012-6, Certificado nº 11/2013, de 22 de fevereiro de 2013, pela 4ª Inspeção de Controle Externo da Secretaria Geral, conforme transcrição a seguir:

“item 9.1.7 – NATUREZA DAS DESPESAS EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO – ART. 24, INCISO III A XXX, DA LEI Nº 8.666/93 – (correspondente ao item 3.2.2 do Relatório da CGE), documento anexo, acata o entendimento da CGE constante do citado relatório, concluindo que a contratação de OS via Contratos de Gestão devem ser fundamentadas na Lei nº 12.781/97 e não no art. 24, inciso XXIV do art. 24) se aplica a contratação de OS para prestação de serviços, mediante contrato administrativo, relativamente às atividades contempladas no contrato de gestão anteriormente celebrado.”

Cabe esclarecer que tal procedimento está condizente com o Art.16, da Lei Estadual nº. 12.781, de 30/12/1997 e suas alterações, que diz:

Art. 16. À Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional fica **dispensada de processos licitatórios** para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito do Estado, para atividades contempladas no objeto do contrato de gestão, **nos termos da legislação Federal**. (grifos nossos)

Nota-se que a referida legislação trata dos contratos de prestação de serviços relacionados com as atividades previstas no Contrato de Gestão já existente, o que não corresponde aos Contratos SACCs nºs. 1009485, 1009486, 1009487, 1009488, 1009489, 1009490, 1009491, 1009492, 1019889 e 1024235, objeto de análise por esta Controladoria, os quais são contratos de gestão propriamente ditos.

Entretanto, em que pese esta auditoria entender que os contratos de gestão devem ser fundamentados na Lei Estadual nº. 12.781, de 30/12/1997 e suas alterações, verifica-se que os sistemas corporativos ainda não disponibilizam dispositivo adequado para classificar esse tipo de contrato na fundamentação correta, motivo pelo qual esta auditoria comunicará o fato à gestão da CGE, sugerindo que seja feita articulação com os órgãos gestores dos sistemas corporativos, no sentido de suprir essa lacuna.

Recomendação nº 270001.01.01.01.019.0118.006 – Utilizar corretamente os dispositivos legais nos Sistemas Corporativos do Estado, por ocasião da emissão das notas de empenho, em consonância com aqueles referenciados nos pareceres jurídicos e nos contratos.

3.2.3.Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

22. Foram analisadas as aquisições da **SECULT** no exercício de **2017**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

Quadro 2. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III)

Dispositivo Legal Inexigibilidade	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Requisitos a serem comprovados
Profissional do setor artístico	1010776	A contratação direta, por inexigibilidade, do Sr. João de Lira Cavalcante Neto, para a curadoria da XII Bienal do Livro do Ceará	JOAO DE LIRA CAVALCANTE NETO	50.000,00	- Justificativa do preço - Comprovação de sua excelência pela crítica especializada ou opinião pública
Fornecedor exclusivo	1006057	Contratação direta, por inexigibilidade, da empresa Almeida Gomes Assessoria Ltda - ME, para apólice anual de seguro com cobertura ALL RISKS das obras de arte da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará. A despesa importa no valor global de R\$ 158.727,00 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e sete reais), sob a fundamentação do Art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.	ALMEIDA GOMES ASSESSORIA LTDA	317.450,00	- Justificativa do preço - Demonstração da exclusividade do fornecedor.

Fonte: e-Controlle.

23. Ademais, verificou-se a utilização indevida da fundamentação legal disposta no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 nas contratações por inexigibilidade listadas no Quadro 3. O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 se aplica à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, portanto, à contratação de serviços.

Quadro 3. Dispositivo Legal Inadequado

Dispositivo Legal Utilizado	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo Legal Adequado
Fornecedor exclusivo	953844	A contratação por inexigibilidade da Empresa de Correios e Telégrafos, para serviço de postagem e venda de produtos para o envio de ofícios, relatórios, prestações de contas ao Governo Federal, convites a outros órgãos e para a divulgação de eventos, ações e trabalhos desenvolvidos por esta Secretaria. A despesa importa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em virtude de contrato por inexigibilidade com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/0010-02 conforme documento de fls.03.	EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS	288.000,00	Art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações
Fornecedor exclusivo	1011047	Contratação direta, por inexigibilidade, da empresa COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, cujo objeto é a prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário	CAGECE CIA AGUA ESGOTO DO CEARA	221.610,00	Art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações.
Fornecedor exclusivo	955440	O presente contrato tem por objeto o fornecimento de 2 Vale-Transporte Eletrônico 2 VTE 2 URBANO 2 para utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza/CE, nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, Decreto nº 95.247/87 e Decreto Municipal nº 9.142/93.	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA	198.000,00	Art. 25, caput, da Lei de Licitações.

Fonte: e-Controlle.

24. Registre-se que o Relatório de Auditoria de Contas de Gestão nº 270001.01.01.01.009.0117, referente ao exercício 2016, já havia apontado a presente desconformidade nos contratos indicados na seguinte recomendação: **Recomendação nº 270001.01.01.01.009.0117.006** – Atentar para a utilização adequada da fundamentação legal nas contratações por inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos requisitos exigidos nos incisos.

25. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **SECULT** encaminhe manifestação acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas, bem como apresente evidências documentais do atendimento aos requisitos legais para as aquisições apresentadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo "RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO - SECULT", que se encontra anexado na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrição a seguir:

Quadro 2. Inexigibilidade de Licitação (Art. 25, I a III)

"No que diz respeito a estas aquisições, apensamos os requisitos que comprovam a justificativa de preços, a comprovação da excelência do contratado e também a exclusividade do fornecedor." [sic]

Quadro 3. Dispositivo Legal Inadequado

Instrumento nº 953844 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

"Almeja-se contratação por inexigibilidade de licitação no fundamento no artigo 25, I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Dispõem ainda os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei 6.538/1978:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;*
- b) cartão-postal;*
- c) impresso;*
- d) cecograma;*
- e) pequena – encomenda*

§2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;*
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;*
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.*

§3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art.8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

- I – venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;*
- II – venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código do endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.*

III – exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único – A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carga ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Desse modo, os serviços referidos são exclusivos da ECT, em regime de monopólio, o que torna inviável a competição. Trata-se, portanto, de exploração de atividade econômica pelo Estado, prevista na Constituição Federal e estabelecida por lei, subtraindo dos particulares, por razões de ordem pública.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.800/2016, entendeu-se que a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009 – TCU – 1ª Câmara.

Os serviços prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X). Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

Os pressupostos da contratação por dispensa, fundada no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: “1) o contratante ser pessoa jurídica de direito público interno; 2) o contratado integrar a administração pública; 3) o contratado ter sido criado com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato; 4) a criação da entidade contratada ter ocorrido antes do advento da Lei 8.666/1993 e 5) o preço contratado ser compatível com o praticado no mercado”.

*Conclui-se pela impossibilidade da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** ser contratada por dispensa de licitação, acrescentando aos fundamentos que **antes do advento da Lei 8.666/1993, inexistia empresa pública criada com a finalidade específica de prestar serviços de logística integrada, não sendo possível vislumbrar, no caso em concreto, o preenchimento dos pressupostos para que a ECT possa ser contratada, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para prestar tais serviços, devendo ser fundamentada tal contratação no artigo 25, I, da mencionada Lei.***

Instrumento nº 1011047 – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

Comentando sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ensina o professor Marçal Justen Filho textualmente:

“No caso do representante exclusivo, a Administração se depara, com estrutura organizacional privada, em que certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito de privativo de intermediar negócios em certa região. No Brasil, existem diversos diplomas que regulam cláusulas de exclusividade. Podem lembrar-se os casos da Lei nº 4.886/65 (representação comercial), 8.955/94 (franquia empresarial). Isso significa admitir desde logo que a questão não envolve apenas representante exclusivo, mas qualquer espécie de agente econômico titular de qualquer cláusula de exclusividade.

Outra hipótese, consiste no monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos. Assim, imagine-se a necessidade de transporte de produtos através da via férrea. A hipótese no Brasil (e enquanto não for adotado o modelo de compartilhamento de infraestruturas essenciais), conduz à ausência de pluralidade de alternativas, na medida em que somente um serviço público se encontra em condições jurídicas de prestar serviço.

Até há pouco tempo, isso se passava com o serviço telecomunicação, que estão sendo objeto de um sistema competição. A pluralidade de operadores de serviços de telefonia afastou a idéia de inviabilidade de competição e produziu, aliás, problemas práticos de grande dimensão.

No caso presente, a administração contratou o serviço de fornecimento de água e esgoto pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará para atender despesas da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Sendo a concessionária a única a fornecer os serviços água e esgoto na região, como acima mencionado, certamente não haveria a possibilidade de competição, justificando, portanto a inexigibilidade do processo licitatório (Lei nº 9.499/1971).

Ademais, a Lei nº 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública contratante é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse o comando do art. 62, §3º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 62. (...)

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; II – aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.”

É preciso ter em conta que nos casos de contratação como a Administração figura como contratante, usuária do serviço público prestado, sujeitando-se, portanto, às condições impostas pelo concessionário ou permissionário. Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império; ficando pois, sujeita às mesmas condições contratuais previstas para o usuário comum.

Instrumento nº 955440 – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Identifica-se através do contrato em anexo que o instrumento contratual foi fundamentado no artigo 25, inciso I, de maneira correta, uma vez que se torna inviável a competição.

Análise da CGE

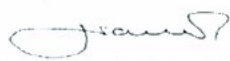
Relativamente ao Contrato SACC nº 1010776 que tem como objeto a contratação direta, por inexigibilidade, do Sr. João de Lira Cavalcante Neto, para a curadoria da XII Bienal do Livro do Ceará, a auditada apresentou documentação referente à justificativa do preço e à comprovação de sua excelência pela crítica especializada ou opinião pública.

No que concerne ao Contrato SACC nº 1006057 que trata de contratação direta, por inexigibilidade, da empresa Almeida Gomes Assessoria Ltda - ME, para apólice anual de seguro com cobertura ALL RISKS das obras de arte da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, foi apresentada a justificativa de preço para a sua contratação, assim como a demonstração da exclusividade do fornecedor, conforme pode-se observar na carta de exclusividade abaixo:

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

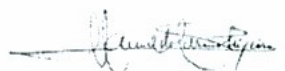
Em atendimento ao artigo 25 da lei N: 8.666/1993, e, as instituições culturais, privadas e governamentais no Brasil, declaramos que a Almeida Gomes Seguros LTDA, inscrita sob o CNPJ de número: 05.568.017/0001-63, empresa de assessoria securitária estabelecida no Brasil desde 1998, é a única empresa com expertise, conhecimento técnico, competência exclusiva, na América do Sul, excluindo-se o Chile, a prestar total assessoria técnica especializada na contratação, implementação, implantação, mensuração de risco, acompanhamento especializado em sinistros de obras de arte, coordenação, intermediação, e acompanhamento técnico em contratação de seguros e resseguros na carteira de riscos de Obras de Arte (Fine Arts All Risks), joias e antiguidades, no Brasil e América do Sul.

BRASILIA, DF
20/12/2016



International Association of Insurance Supervisors
c/o Bank for International Settlements
CH-4002 Basel
Switzerland

Tel: +41 61 225 7300
Fax: +41 61 260 9151



Associação Nacional das empresas de Seguros no Brasil
Brasília - DF
CEP: 34556
Brasil

Tel: +55 61 3326-4309
Fax: +55 61 3328-1904

Entende-se, portanto, como atendida a solicitação desta auditoria.

Contrato SACC nº 953844 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

De acordo com o exposto pela auditada, esta CGE aceita a justificativa apresentada de que os serviços constantes da contratação são exclusivos da ECT, em regime de monopólio, o que torna inviável a competição, e por esse motivo, o dispositivo legal adequado a ser utilizado seria o caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A auditada propôs a fundamentação no inciso I do referido artigo, entretanto, tal inciso remete a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, divergindo do que foi especificado do objeto contratual que trata da prestação de serviços.

Contrato SACC nº 1011047 – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

Nada obstante a manifestação da SECULT, esta Controladoria entende que o inciso I do art. 25 deve ser utilizado para fundamentar apenas as aquisições de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, no caso das contratações constantes do Quadro 3, pois como os objetos contratados se referem a serviços, não é possível o uso do art. 25, Inciso I - Fornecedor Exclusivo, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº.1057/2006 - 2ª Câmara e Acórdão nº.1096/2007 – Plenário), conforme transcrição a seguir.

9.3.1 somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993

9.3.2 Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Acórdão nº.1096/2007 – Plenário

Ademais, segundo J. U. Jacoby Fernandes, em Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação; inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para regularidade da contratação direta (2007), conforme art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, transporte é considerado serviço e, por esse motivo, não se enquadra no inciso I do art. 25.

Vale ressaltar que esta auditoria cometeu equívoco no relatório preliminar ao indicar o Art. 24, inciso VIII como o dispositivo legal apropriado para os contratos celebrados com a CAGECE. Retifica-se esse entendimento, informando que o dispositivo legal indicado para a referida contratação é o disposto no caput do art. 25 da Lei 8666/93.

Para o contrato firmado com SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA, esta auditoria tem a esclarecer que, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, transporte é considerado serviço e, por esse motivo, não se enquadra no inciso I do art. 25.

Recomendação nº 270001.01.01.01.019.0118.007 – Abster-se, quando restar comprovada a inviabilidade de competição na contratação de serviços, de utilizar a fundamentação legal disposta no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, devendo-se utilizar, nesses casos, o caput do art. 25 da Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

26. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **SECULT**:

1.2. Despesas de Exercícios Anteriores;

1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência;

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXV da Lei nº 8.666/93);

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

27. Assim, este relatório de auditoria deverá ser inserido no Sistema Ágora, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela gestão da SECULT, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário e as demais peças processuais que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017.

Fortaleza, 24 de maio de 2018.

Documento assinado digitalmente
Marcos Abílio Medeiros de Sabóia
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000711-5

Revisado em 8/6/2018 por:

Documento assinado digitalmente
Valéria Ferreira Lima Leitão
Orientador de Célula
Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 19/06/2018 por:

Documento assinado digitalmente
George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Matrícula – 1617271-5

ANEXO I - Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Unidade Auditada: SECULT

Exercício:

Vários Anos

Data de Atualização:

16/01/2018

R\$ mil

Nº SIC	Objeto	Motivo Inadimplência	Data Última Liberação	Conveniente	Valor Liberado (A)	Valor Inadimplência (B)	% Inadimplência (B/A)
112256	a concessão de apoio financeiro para execução do projeto <i>¿VIII MOSTRA SESC CARIRI DE TEATRO¿</i> , a se realizar na Região do Cariri/Ce no período de outubro a dezembro de 2006, conforme Plano de Trabalho anexo ao presente instrumento.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	27/11/2006 00:00:00	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO	170.000,00	170.000,00	100,00%
84692	a realização das etapas de produção e animação cultural nas áreas de audiovisual, música, registro, documentação e memória da expedição <i>¿SECULT ITINERANTE¿</i> nas regiões administrativas discriminadas no Plano de Trabalho constante do Projeto	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	08/12/2005 00:00:00	ASSOC AMIGOS DO MUSEU DA IMAGEM E SOM	800.000,00	800.000,00	100,00%
792581	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura <i>¿Pontos de Cultura</i> , com verbas oriundas do Convênio de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	25/02/2013 00:00:00	ASSOC MORADORES DE SANTO ANTONIO	60.000,00	60.000,00	100,00%
244695	a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de 31 de dezembro de 2007, para a execução	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	27/08/2009 00:00:00	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	180.000,00	160.000,00	88,89%
999336	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto <i>¿Espaço o Povo de Cultura & Arte¿</i> , devidamente aprovado no EDITAL DEMANDA ES	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	FUNDACAO DEMOCRITO ROCHA	119.244,00	119.244,00	100,00%
998403	Constitui objeto do presente TERMO DE COLABORAÇÃO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto <i>¿EDITAL DE OCUPAÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DO TEATRO CARLOS CÂMARA ¿ 2016¿</i>	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	TEATRO MAQUINA	400.000,00	400.000,00	100,00%
1003707	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto <i>¿I FESTIVAL RERIUTABENSE DE ARTE E CULTURA¿</i> , devidamente aprovado no EDITAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMICO	10.000,00	10.000,00	100,00%
997682	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto <i>¿Arte Urbana Tour¿</i> , devidamente aprovado no EDITAL DEMANDA ESPONTÂNEA 2016 p	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	ASSOCIAÇÃO FAVELA DAS CORES	120.000,00	120.000,00	100,00%
1003450	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto <i>¿ATOS E CANTOS DA VIDA: A ARTE NA CONSTRUÇÃO DOS SONHOS¿</i> , devidamente aprova	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	INSTITUTO TEIAS DA JUVENTUDE	16.000,00	16.000,00	100,00%
996181	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto <i>¿2º BARBALHARTE¿</i> , devidamente aprovado no EDITAL DEMANDA ESPONTÂNEA 2016 pub	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	INSTITUTO CORRUPIO POVO CARIRI	128.225,40	128.225,40	100,00%
254315	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	23/07/2009 00:00:00	UNIAO DAS ENT COMT DE MARANGUAPE UNECOM	120.000,00	100.000,00	83,33%
94801	a concessão de apoio financeiro para execução do projeto "SECULT - 40 ANOS"	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	26/12/2006 00:00:00	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO ARQUIVO PUBLICO	330.000,00	330.000,00	100,00%
995570	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio	SEM PRESTAÇÃO DE	01/01/0001 00:00:00	ASSOCIAÇÃO	66.586,50	1,00	0,00%
992766	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto <i>¿10ª EDIÇÃO DO FOR RAINBOW ¿ FESTIVAL DE CINEMA E CULTURA DA DIVERSIDADE SEX</i>	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	CENTRO POPULAR DE CULT E ECOCIDADANIA	130.927,50	130.927,50	100,00%
246936	a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de 31 de dezembro de 2007, para a execução	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	22/09/2010 00:00:00	ORG DE INT PUB GRUPO SERRA DA PAIXAO	120.000,00	120.000,00	100,00%
878758	O presente CONVÊNIO tem por objetivo a efetivação do MESTRES DO MUNDO, conforme Plano de Trabalho e seus anexos. Parágrafo Único. É parte integrante deste CONVÊNIO, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e seus anexos, elaborados para este	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	20/12/2012 00:00:00	COMISSAO CEARENSE DE FOLCLORE	350.000,00	350.000,00	100,00%
256016	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	23/07/2009 00:00:00	FUNDACAO MARCOS DE BRUIN	180.000,00	135.000,00	75,00%
138047	A concessão de apoio financeiro, que o Estado do Ceará, através da SECULT pelo Tesouro Estadual, para execução do projeto <i>¿Os Sertões em Quixeramobim¿</i> , visando 05 (cinco) espetáculos teatrais musicais adaptados de <i>¿Os Sertões¿</i> , de Euclides da Cunha, dirig	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	21/11/2007 00:00:00	PROD DE ARTE E EVENTOS CULTURAIS PROCULT	200.000,00	200.000,00	100,00%
775517	Constitui objeto do presente Convênio a cooperação mútua, através do Tesouro Estadual, para a execução do Projeto <i>¿VI ENCONTRO MESTRE DO MUNDO¿</i> , conforme Plano de Trabalho em anexo, o qual passa a fazer parte do presente convênio independentemente de tran	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	23/12/2011 00:00:00	COMISSAO CEARENSE DE FOLCLORE	350.000,00	350.000,00	100,00%

794135	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa Mais Cultura e Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	10/07/2015 00:00:00	ASSOC DO GRUPO APOIO VOLEIBOL DE JAGUARI	180.000,00	60.000,00	33,33%
375235	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro, através do Tesouro Estadual, para a execução do projeto "CARNAVAL DAS FLORES EM DEBRECEN NA HUNGRIA", conforme Plano de Trabalho em anexo, o qual passa a fazer parte do presente convênio independentemente	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	24/09/2009 00:00:00	ASSOC PRO CRIANÇA E ADOLESC DE HORIZONTE	92.136,60	92.136,60	100,00%
812419	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura e Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	13/06/2013 00:00:00	ACESBRA ASSOC CULTURAL ESTRELA BRANCA	60.000,00	60.000,00	100,00%
860176	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro, para a concretização do Projeto QUATRO ESTAÇÕES, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 2ª ETAPA, aprovado no Edital de Credenciamento para Subvenções Sociais/2012 publicado no Diário Oficial do Estad	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	23/11/2012 00:00:00	PROJETO DO BEM ESTAR COMUNITARIO	50.000,00	50.000,00	100,00%
252257	a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de 31 de dezembro de 2007, para a execução	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	17/06/2009 00:00:00	CENTRO REGIONAL DE CULTURA E ARTE CERCA	180.000,00	160.000,00	88,89%
252197	a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de 31 de dezembro de 2007, para a execução	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	23/07/2009 00:00:00	ASSOCIACAO CULTURAL FRUTAS DA TERRA	60.000,00	60.000,00	100,00%
945978	PRESTAR OS SERVIÇOS CULTURAIS DE PROGRAMAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CURADORIA, E COMUNICAÇÃO DA XI BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO DO CEARÁ, A QUAL CONTARÁ COM ACESSO GRATUITO E DEMOCRÁTICO.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	INSTIT SOLARIS DE ARTE E CULTURA	1.702.880,00	1.702.880,00	100,00%
1003481	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(a) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto OFICINAS E FESTIVAL CULTURAL: REVITALIZANDO DANÇAS TRADICIONAIS FOLCLÓRICAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	ASS DOS PEQ AGRICULT DO IMOVEL TIMBAUBA	10.000,00	10.000,00	100,00%
248255	a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de 31 de dezembro de 2007, para a execução	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	28/08/2009 00:00:00	PROJETO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE DE PA	180.000,00	180.000,00	100,00%
794695	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura e Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	05/12/2013 00:00:00	INST DESENV SOCIAL E CULTURAL LAMPARINA	120.000,00	60.000,00	50,00%
1000753	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(a) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto 34ª SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. MOSTRA INTERNACIONAL DA CULTURA AFRO, dev	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	ASSOC CULTURAL E ED AFRO BRAS N IRACEMA	20.000,00	20.000,00	100,00%
249596	a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de 31 de dezembro de 2007, para a execução	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	23/07/2009 00:00:00	ASSOC DE CULT E ESPORTE JUVENTUDE DE MAR	60.000,00	60.000,00	100,00%
266195	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE, através das verbas oriundas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº423/2007 de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	25/06/2009 00:00:00	ASSOC DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIRAGA	120.000,00	85.000,00	70,83%
633031	a concessão de apoio financeiro à conveniente, através do Tesouro Estadual, para a conclusão do Projeto CONHECENDO HORIZONTES, conforme Plano de Trabalho em anexo, o qual passa a fazer parte do presente convênio independentemente de transcrição, devidame	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	02/07/2010 00:00:00	INSTITUTO DE ARTE E CULTURA DE HORIZONTE	15.000,00	15.000,00	100,00%
944971	O presente Convênio tem por objetivo a efetivação do projeto cultural ESTACÃO CORPO ARTE 2014. Parágrafo Único. É parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e seus anexos, elaborados para este fim, e demais	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	13/03/2015 00:00:00	REDE DE ATENCAO CEGO ADERALDO	100.000,00	100.000,00	100,00%
794142	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura e Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	11/12/2012 00:00:00	ASSOCIACAO CULTURAL ARRAIA DA JUVENTUDE	60.000,00	60.000,00	100,00%
1000221	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(a) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto CANOA BLUES 2016, devidamente aprovado no EDITAL DEMANDA ESPONTÂNEA 2016 p	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	INSTITUTO NORDESTE 21	40.000,00	40.000,00	100,00%
796058	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura e Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	21/11/2013 00:00:00	ASS INTEGRAN COLABORADORES ARRAIA FLORES	60.000,00	60.000,00	100,00%
1003466	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(a) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto GALERIA 3X4, devidamente aprovado no EDITAL DEMANDA ESPONTÂNEA 2016 public	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	01/01/0001 00:00:00	SODESH	40.000,00	1,00	0,00%
793177	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura e Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	11/12/2012 00:00:00	ASS BENEFICENTE CULTURAL MONTEIRO LOBATO	60.000,00	60.000,00	100,00%
794810	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura e Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	08/11/2013 00:00:00	ASS COMU CICERO PEREIRA CUNHA ASCIPEC	60.000,00	60.000,00	100,00%

817680	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará / Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa Mais Cultura " Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	19/11/2013 00:00:00	ASSOCIAÇÃO DE HIP-HOP EXPRESSAO DE RUA	60.000,00	60.000,00	100,00%
815074	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro que a União/Ministério da Cultura e Estado do Ceará/Secretaria de Cultura prestam à CONVENIENTE através do Programa mais Cultura " Pontos de Cultura, com verbas oriundas do Convênio de	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	09/09/2015 00:00:00	FRANCISCO DE ASSIS	120.000,00	60.000,00	50,00%
912507	Constitui objeto do presente Convênio a concessão de apoio financeiro à conveniente, através do FEC e Fundo Estadual da Cultura, para a execução do Projeto e CHICO PARA SEMPRE, conforme Plano de Trabalho em anexo, o qual foi devidamente aprovado pelo FEC e	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	27/12/2013 00:00:00	MARMOTAS PRODUÇÕES LTDA - ME	25.000,00	25.000,00	100,00%
911608	Constitui objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA a concessão de apoio financeiro à conveniente, através do Tesouro Estadual e Fundo Estadual da Cultura, para a execução do Projeto e FORMANDO SORRISOS, conforme Plano de Trabalho em anexo, o qual f	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	10/03/2014 00:00:00	EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	9.000,00	9.000,00	100,00%
911597	Constitui objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA a concessão de apoio financeiro à conveniente, através do Tesouro Estadual e Fundo Estadual da Cultura, para a execução do Projeto e HUMOR NA DIREÇÃO CERTA, conforme Plano de Trabalho em anexo, o q	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	30/12/2013 00:00:00	DOMIGOS AGUEDO BARBOSA DE SOUSA	17.892,72	17.892,72	100,00%
995524	Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a concessão de apoio financeiro que o Estado do Ceará presta ao(à) PROPONENTE através do Tesouro Estadual para a execução do Projeto e III FESTIVAL CEARÁ CABOCLO DE DANÇAS FOLCLÓRICAS, devidamente aprovado no	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	01/01/0001 00:00:00	INSTITUTO SOL DO MEU SERTÃO DE ARTE E CULTURA	36.280,00	36.280,00	100,00%
					11.101.057,52	8.704.473,02	78,41%

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC

Emitido em: 16/1/2018